

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.004103/2008-76

Recurso nº 887.576 Voluntário

Acórdão nº 1803-1.002 - 3ª Turma Especial

Sessão de 3 de agosto de 2011

Matéria MULTA DCTF

Recorrente VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO NA ENTREGA DA DCTF. OPÇÃO SIMPLES FEDERAL.

Comprovada a omissão na entrega da DCTF sujeita-se o contribuinte às penalidades da lei de regência, não confirmada a condição de optante pelo

SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA NOVA DISCUSSÃO

Não é possível nova apreciação das razões acerca do pedido de inclusão retroativa ao SIMPLES FEDERAL, quando o mérito da matéria já foi objeto de exame em processo específico definitivamente julgado no âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Assinado digitalmente em 09/08/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 09/08/2011 por WALTER ADOLFO MARE

DF CARF MF Fl. 48

Processo nº 10840.004103/2008-76 Acórdão n.º **1803-1.002** **S1-TE03** Fl. 42

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento (fl. 15), mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo A multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), relativa ao 4° trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 500,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls. 1/10) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que não apresentou a referida declaração porque se encontrava devidamente inscrita no Simples, razão pela qual não fica obrigada a apresentação da referida declaração. Defendeu a legalidade de sua inclusão no Simples.

A DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP, através do acórdão 14-26.471, de 15 de outubro de 2009 (fls. 19/20), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

 \acute{E} devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão em 25/11/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 22v), apresentou o recurso voluntário em 17/12/2009 - fls. 23/37, onde reitera os argumentos da inicial de que tem direito à inclusão retroativa no SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96) em virtude da atividade exercida, sendo inconstitucional a cobrança por ferir o princípio da irretroatividade da lei tributária.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração emitido eletronicamente por atraso na entrega da DCTF do 4º Trimestre de 2004.

Alega a recorrente em síntese:

- a) Que tem direito à inclusão retroativa, pois sua atividade não se assemelha à de engenheiro conforme equivocadamente foi considerada pela Receita Federal, sendo inconstitucional a cobrança por ferir o princípio da irretroatividade da lei tributária;
- b) Que se encontra pendente de decisão administrativa definitiva o processo que analisa o pedido de inclusão retroativa no qual demonstra que não realiza atividade vedada.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme se observa dos elementos contidos nos autos, a empresa foi objeto de intimação para apresentação de DCTF's de diversos períodos, ocasião em que formulou pedido para inclusão retroativa (fl. 39) desde a data de início de suas atividades – 18/05/2001.

O pedido de inclusão retroativa foi formalizado no processo administrativo nº 10840.001896/2003-67 tendo sido rejeitado em todas as instâncias administrativas com fundamento no exercício de atividade vedada (assemelhada a engenheiro).

No âmbito do então Terceiro Conselhos de Contribuintes, foi exarado o Acórdão 302-38.460, de 28/02/2007 da 2ª Câmara, com o seguinte teor:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES.

É vedada a opção pelo Simples para as pessoas jurídicas que prestam serviços de assistência técnica nas áreas de caldeiraria e mecânica industriais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Conforme extrato do sistema COMPROT constante à fl. 18 deste processo, verifica-se que o processo administrativo contendo o pedido de inclusão retroativa já se encontra arquivado desde 18/04/2009, sendo, portanto definitiva a decisão.

DF CARF MF Fl. 51

Processo nº 10840.004103/2008-76 Acórdão n.º **1803-1.002** **S1-TE03** Fl. 45

Destarte, sendo definitiva a decisão de não inclusão retroativa e sendo defeso nova apreciação por parte deste colegiado julgador, quanto ao mérito da negativa de ingresso no SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96), não há como acolher as alegações da recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator